

Acórdão: 5.156/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001030897-03
Recurso de Revisão: 40.060146995-29
Recorrente: Indústria e Comércio Joselito Alimentos Eireli
IE: 001929656.00-63
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, ao argumento de que a Autuada se utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 19, alínea “a”, da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de 19/05 a 18/11/14, em razão das seguintes irregularidades: 1) falta da inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, cobradas ou debitadas do adquirente no controle e desembaraço; e 2) indevida redução da base de cálculo do ICMS, estabelecida no item 19, alínea “a”, da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, do Anexo IV do RICMS/02, aplicada em operações de saída interna de farinha de trigo.

Exige-se: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.124/18/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Erick de Paula Carmo (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as multas de revalidação e isolada com fulcro no art. 35 da LC nº 123/06 c/c o art. 146 do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 223/243, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.124/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial para excluir as multas de revalidação e isolada com fulcro no art. 35 da LC nº 123/06 c/c o art. 146 do CTN, nos termos de seu voto vencido. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora